



CPC versus CPP:

os códigos processuais brasileiros e sua convergência, divergência e colmatação

Francisco de Salles Neto



AYA EDITORA

2023

Francisco de Salles Bezerra Farias Neto

**CPC versus CPP: os códigos
processuais brasileiros e sua
convergência, divergência e
colmatação**

Ponta Grossa

2023

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autor

Francisco de Salles Bezerra Farias Neto

Capa

AYA Editora©

Revisão

O Autor

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva do autor. O autor detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente ao autor.

F224 Farias Neto, Francisco de Salles Bezerra

CPC versus CPP: os códigos processuais brasileiros e sua convergência, divergência e comaltação [recurso eletrônico]. / Francisco de Salles Bezerra Farias Neto. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 77 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-382-8

DOI: 10.47573/aya.5379.1.196

1. Brasil. [Código civil (2002)]. 2. Direito civil - Brasil. 3. Direito penal - Brasil. 4. Processo penal - Brasil. 5. Brasil. [Código de processo penal (1941)]. 6. Direito comparado. I. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

Apresentação

A presente obra representa uma digressão comparativa entre o Código de Processo Civil (CPC) e o Código de Processo Penal (CPP), consoante suas redações atuais, com ênfase nas possibilidades de interação por meio de aplicação analógica, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Destaca-se a relevância desse enfoque, mormente ante as conhecidas deficiências do CPP – abundante em perplexidades e cioso de reestruturação e atualização dogmática. As sucessivas reformas tampouco foram suficientes para colimar as lacunas de ordem operacional e responder às necessidades da persecução penal no Século XXI. Esse contexto ocasiona a frequente tomada de dispositivos do CPC por empréstimo ao processo penal, a fim de fazer frente aos desafios processuais contemporâneos.

O livro é destinado a juristas, magistrados, membros do Ministério Público, bem como estudantes e acadêmicos de Direito interessados em compreender as interseções entre os dois principais códigos processuais. A análise atualizada da jurisprudência proporciona uma visão crítica e prática, almejando contribuir para a eficácia do sistema judicial brasileiro.

A obra apresenta confronto de dispositivos dos códigos, explicitando suas relações de convergência, divergência e colmatação. O cotejo legislativo é enriquecido com a transcrição de julgados recentes das mais altas Cortes do país, sem prejuízo de pontuais observações do autor em alusão à doutrina.

Assim, é com grande satisfação que apresento este livro como singela contribuição à comunidade jurídica, fomentando a exploração do enlace processual cível-criminal na prática forense brasileira.

Francisco de Salles Bezerra Farias Neto

CPC	CPP
<p style="text-align: center;">PARTE GERAL</p> <p style="text-align: center;">LIVRO I</p> <p style="text-align: center;">DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO ÚNICO</p> <p style="text-align: center;">DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL</p> <p>Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.</p> <p>Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.</p> <p>Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.</p> <p>§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.</p> <p>§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.</p> <p>§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.</p> <p>Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.</p> <p>Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.</p> <p>Invocação de precedente vinculante manifestamente inaplicável. Modulação temporal expressa. Violação dos deveres de cooperação, boa-fé e lealdade processual. Princípio candor toward the tribunal (candura perante a corte). Duty to disclose adverse authority (dever de exposição de precedente vinculante adverso). Aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).</p> <p>A invocação de precedente vinculante na hipótese temporal expressamente excluída de sua incidência pelo próprio julgamento controlador configura violação dos deveres de lealdade, de boa-fé e de cooperação processual, ensejando a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.</p> <p>Em sistemas de precedentes mais maduros, como o norte-americano, há, nos próprios códigos de advocacia, obrigações éticas de apresentar não só a verdade dos fatos, mas a de enfrentamento expreso dos precedentes vinculantes que o advogado tenha conhecimento.</p>	<p style="text-align: center;">LIVRO I</p> <p style="text-align: center;">DO PROCESSO EM GERAL</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional; II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade; III - os processos da competência da Justiça Militar; IV - os processos da competência do tribunal especial; V - os processos por crimes de imprensa.</p> <p>Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.</p> <p>Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.</p> <p>Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. (Nulidade de algibeira)</p> <p>Reconhecida no processo penal: É inadmissível a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.</p> <p>Tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.</p> <p>STJ, 5ª Turma. AgRg no HC 732.642-SP, j. 24/05/2022 (Info 741).</p>

CPC	CPP
<p>Sob essa ótica, sublinha-se o princípio da “candura perante o tribunal” (candor toward the tribunal), mais precisamente, do dever de expor ao próprio tribunal a existência de precedente controlador desfavorável à sua tese (duty to disclose adverse authority) - evidentemente, para desconstruí-lo, invocando-se argumentos de distinção ou superação. Tais previsões constam nas Model Rules of Professional Conduct da ABA, equivalente à OAB. Naquele país, a doutrina leciona no sentido de que a conduta corrói a integridade do processo jurisdicional e nem mesmo se escusa de sanção o advogado que deixa de identificar o precedente por pesquisa deliberadamente deficiente. Conquanto haja discussões sérias naquele ordenamento quanto ao que se possa considerar (e provar) como precedente vinculante conhecido pelo patrono, a jurisprudência identifica, como exemplo da hipótese, casos em que o advogado atuou no precedente.</p> <p>Ao manejar pretensão patentemente contrária ao julgado repetitivo, especificamente contra a modulação expressamente afirmada, a parte incorre em abuso do direito de recorrer e viola a boa-fé processual, atraindo a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.</p> <p>STJ, AgInt nos EDcl no RMS 34477-DF, j. 27/6/2022.</p> <p>Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.</p> <p>Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.</p> <p>Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.</p> <p>Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:</p> <p>I - à tutela provisória de urgência;</p> <p>II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;</p> <p>III - à decisão prevista no art. 701 .</p> <p>Evidência do direito do autor na ação monitória. É constitucional o art. 9º, parágrafo único, III. STF, ADI 5737/DF e ADI 5737/DF, j. 25/4/2023.</p>	<p>Art. 282 (...) § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.</p>

CPC	CPP
<p>Princípio da não surpresa Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência. [Adoção de uma terceira tese diferente da solução jurídica que estava nos acórdãos recorrido e paradigma] STJ, 1ª Seção. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, j. 8/2/2023 (Info 763). Não há ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. STJ, 3ª Turma. AgInt no REsp 1.799.071/PR, j. 15/8/2022. Não há ofensa ao art. 10 do CPC/2015 se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos. STJ, 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.889.349/RJ, j. 16/11/2021.</p> <p>Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.</p> <p>Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.</p> <p>Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)</p> <p>§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 2º Estão excluídos da regra do caput :</p> <p>I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;</p> <p>II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;</p> <p>III - o julgamento de recursos repetitivos ou de IRDR;</p>	<p>Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.</p>

CPC	CPP
<p>IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 ;</p> <p>V - o julgamento de embargos de declaração;</p> <p>VI - o julgamento de agravo interno;</p> <p>VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;</p> <p>IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.</p> <p>§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.</p> <p>§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.</p> <p>§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:</p> <p>I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;</p> <p>II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II .</p>	<p>Reverbera no processo criminal</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p>DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS</p> <p>Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.</p> <p>Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.</p> <p>TEMPUS RÉGIT ACTUM – Teoria do isolamento dos atos processuais (≠ teoria da unidade processual)</p> <p>Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.</p> <p>É constitucional a expressão “administrativos” do art. 15. O CPC é lei nacional. Tal comando não vulnera a competência dos entes subnacionais. STF, ADI 5737/DF e ADI 5737/DF, j. 25/4/2023.</p>	<p>Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.</p> <p>Notar que não há previsão expressa de aplicação subsidiária do CPP ao CPC.</p>
<p style="text-align: center;">LIVRO II</p> <p style="text-align: center;">DA FUNÇÃO JURISDICIONAL</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO</p> <p>Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.</p>	

CPC	CPP
<p>Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Redação anterior: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.</p> <p>Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Legitimidade extraordinária</p>	<p>Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. § 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.</p> <p>Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada. [exemplo: PJ, menor de 18]</p> <p>Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.</p> <p>Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.</p> <p>Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal. Inicialmente ratificado pelo art. 2043 do CC, porém revogado tacitamente pela Lei 10792/03</p>
<p>Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.</p> <p>Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:</p> <p>I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;</p> <p>II - da autenticidade ou da falsidade de documento.</p> <p>Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.</p>	
<p style="text-align: center;">TÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL</p> <p>Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:</p> <p>I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;</p> <p>II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;</p> <p>III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.</p>	

CPC	CPP
<p>Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.</p> <p style="text-align: center;">(...) CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</p> <p style="text-align: center;">Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:</p> <p>I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;</p> <p>II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;</p> <p>III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;</p> <p>IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;</p> <p>V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.</p> <p>§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.</p> <p>§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.</p> <p>§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.</p>	<p style="text-align: center;">DA HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS</p> <p>Art. 787. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do art. 7o do Código Penal.</p> <p>Art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas conseqüências e concorrem os seguintes requisitos:</p> <p>I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem;</p> <p>II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação;</p> <p>III - ter passado em julgado;</p> <p>IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;</p> <p>V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.</p> <p>Art. 789. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.</p> <p>§ 1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça.</p>

CPC	CPP
<p>§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.</p> <p>Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:</p> <p>I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;</p> <p>II - colheita de provas e obtenção de informações;</p> <p>III - homologação e cumprimento de decisão;</p> <p>IV - concessão de medida judicial de urgência;</p> <p>V - assistência jurídica internacional;</p> <p>VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Auxílio Direto</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Carta Rogatória</p>	
<p>Art. 35. (VETADO).</p>	<p>Art. 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.</p> <p>Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.</p> <p>O que necessita de homologação é a sentença estrangeira.</p> <p>A carta rogatória necessita apenas de exequatur.</p> <p>§ 1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após exequatur do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.</p> <p>§ 2º A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente.</p> <p>§ 3º Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o exequatur, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas.</p> <p>§ 4º Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.</p> <p>Art. 785. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.</p> <p>Art. 786. O despacho que conceder o exequatur marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.</p>

CPC	CPP
<p>Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.</p> <p>§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.</p> <p>§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.</p>	<p>Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)</p> <p>Art. 222.</p> <p>§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.</p> <p>§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.</p> <p>Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.</p> <p>Art. 790. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.</p> <p>CP, art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:</p> <p>I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;</p> <p>II - sujeitá-lo a medida de segurança.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Disposições Comuns às Seções Anteriores</p> <p>Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.</p> <p>Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.</p> <p>Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.</p>	<p>Art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas conseqüências e concorrem os seguintes requisitos:</p> <p>IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro;</p> <p>V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.</p> <p>Art. 784. § 1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após exequatur do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código.</p> <p>Art. 781. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.</p>

CPC	CPP
<p>Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960 .</p> <p>Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.</p> <p>Perpetuatio jurisdictionis</p> <p>Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.</p> <p>Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.</p> <p>Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de partê ou de terceiro interveniente, exceto as ações:</p> <p>I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;</p> <p>II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.</p> <p>§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.</p> <p>§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.</p>	<p>Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.</p> <p>Art. 782. O trânsito, por via diplomática, dos documentos apresentados constituirá prova bastante de sua autenticidade.</p> <p>Não tem previsão expressa. Prevalece no STJ e na doutrina que deve ser aplicado analogicamente o art. 43 do CPC. - Criação ulterior de vara no local do crime não autoriza a declinação da competência.</p>

CPC	CPP
<p>Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.</p> <p>§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.</p> <p>§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.</p> <p>§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.</p> <p>§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.</p> <p>§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.</p> <p>É inconstitucional a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.</p> <p>1) Atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC/2015, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador;</p> <p>2) Atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu.</p> <p>STF, ADI 5737/DF e ADI 5737/DF, j. 25/4/2023.</p>	
<p>(...)</p>	
<p>Seção II</p>	
<p>Da Modificação da Competência</p>	
<p>Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.</p>	
<p>Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.</p>	
<p>§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto no caput :</p> <p>I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;</p> <p>II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.</p> <p>§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.</p>	<p>Art. 76. A competência será determinada pela conexão:</p> <p>I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;</p> <p>II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;</p> <p>III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.</p> <p>Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:</p> <p>I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;</p> <p>II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.</p> <p>§ 1º Cessarás, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152 [doença mental superveniente à infração].</p> <p>§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art.</p>

CPC	CPP
	<p>461 [não comparecimento de testemunha].</p> <p>Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.</p> <p>Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Essa regra não vale para competência absoluta.</p> <p>Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.</p> <p>JÚRI - 1ª FASE</p> <p>Art. 74. § 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410 419; (...)</p> <p>Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.</p> <p>Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.</p> <p>JÚRI - 2ª FASE</p> <p>Art. 74. § 3º (...) se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença.</p> <p>Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.</p> <p>LEP: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.</p> <p>Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. A Lei de Execuções Penais não diferencia, para efeitos de unificação, as reprimendas de detenção e reclusão, ambas PPL e da mesma espécie. Prevalece a compreensão de que, por força do art. 111 da LEP, o Juiz das Execuções considerará cumulativamente todas as condenações em curso do sentenciado para determinação do regime prisional, observada, quando for o caso, a detração ou remição. (5T 2020. No mesmo sentido: 6T, 2021)</p> <p>Não se diferenciam as penas de reclusão e detenção quando, no concurso, uma delas é de reclusão. Isso porque a única finalidade de haver a distinção entre uma e outra figura, conforme determina o art.</p>

CPC	CPP
<p>Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.</p> <p>Art. 57. Quando houver continência e a ação contida tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.</p> <p>Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.</p> <p>Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.</p> <p>Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.</p> <p>Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.</p> <p>Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.</p> <p>Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.</p> <p>§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.</p> <p>§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.</p> <p>§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.</p> <p>§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.</p>	<p>33, caput, do Código Penal, é o estabelecimento de regime inicial de cumprimento da pena. Como, aqui, há concurso com crime punido com reclusão, a distinção perde o sentido, além de a pena inicial estar sendo estabelecida em regime semiaberto. STJ, APn n. 830/DF, Ministro Herman Benjamin, DJe 2/4/2019.</p> <p>Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.</p> <p>Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III</p> <p style="text-align: center;">Da Incompetência</p> <p>Reconhecimento ex officio da incompetência RELATIVA</p> <ul style="list-style-type: none"> - CPP: Art. 109 (a qualquer tempo; só preclui para a defesa) - CPC: Art. 337 §5º + súm. 33 STJ - JEC: Enunc. 89 Fonaje - JECrim: Art. 92 Lei 9.099 c/c 109 CPP <p>ABSOLUTA</p> <ul style="list-style-type: none"> - CPP: Art. 109 - CPC: Art. 337, II, e §5º + 64 §1º - JEC: idem - JECrim: Art. 92, Lei 9.099 c/c 109 CPP 	

CPC	CPP
<p>Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.</p> <p>§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Diferentemente da incompetência relativa: Art. 337. § 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. Súmula 33 STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.</p> <p>§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.</p> <p>§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.</p>	<p>Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. => autos apartados § 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá. § 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.</p> <p>Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.</p> <p>STF admite a translatio iudicii no processo penal [inclusive se absolutamente incompetente o juízo], desde que: haja urgência + não haja erro grosseiro ou manifesta má-fé. O juízo federal pode ratificar o sequestro de bens determinado por juízo estadual. (...) Essa conservação de efeitos materiais e processuais produzidos pelos atos praticados perante juízo incompetente é denominada translatio iudicii, e decorre diretamente da Constituição da República, a qual assegura o acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o imediato relaxamento de prisões ilegais pela autoridade judiciária, sem exigir-lhe a competência para tanto (art. 5º, LXV). HC 88.262/SP, rel. Min. Gilmar Mendes PERMISSÃO LEGAL PARA JULGAR CASOS URGENTES NÃO INSERIDOS NA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO (ART. 5º, XXXV, LIII, LIV, LXV, LXI E LXII, CRFB). PERMISSÃO QUE SÉ RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DE RELAXAMENTO DE PRISÕES ILEGAIS, SALVANTE AS HIPÓTESES DE MÁ-FÉ OU ERRO MANIFESTO. TRANSLATIO IUDICII NO PROCESSO PENAL, CUJA APLICABILIDADE REQUER HAJA DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A CAUSA. O juízo incompetente pode, salvante os casos de erro grosseiro e manifesta má-fé, em hipóteses de urgência e desde que haja dúvida razoável a respeito do órgão que deve processar a causa, determinar o relaxamento de prisão ilegal, remetendo o caso, em seguida, ao juiz natural, configurando hipótese de translatio iudicii inferida do art. 5º, LXV, da Carta Magna, o qual não exige a competência da autoridade judiciária responsável pelo relaxamento, sendo certo que a complexidade dos critérios de divisão da competência jurisdicional não podem obstaculizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB). (ADI 4.414-AL, j. 2013) Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo a ratificação de atos prolatados por juiz incompetente inclusive em desfavor do réu:</p>

CPC	CPP
<p>Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. No processo civil (salvo JEC), não pode o juiz exercer controle sobre a incompetência relativa.</p> <p>Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.</p> <p>Art. 66. Há conflito de competência quando:</p> <p>I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;</p> <p>II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;</p> <p>III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.</p> <p>Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.</p>	<p>HC 83.006/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 29.8.2003; HC 88.262/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007.</p> <p>Art. 113. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.</p> <p>Art. 114. Haverá conflito de jurisdição: I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.</p> <p>Art. 115. O conflito poderá ser suscitado: I - pela parte interessada; II - pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízes em dissídio; III - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.</p> <p>Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios. § 1º Quando negativo o conflito, os juízes e tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo. § 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo. § 3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação. § 4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator. § 5º Recebidas as informações, e depois de ouvido o procurador-geral, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência. § 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.</p> <p>Art. 117. O Supremo Tribunal Federal, mediante advocatária, restabelecerá a sua jurisdição, sempre que exercida por qualquer dos juízes ou tribunais inferiores.</p>

CPC	CPP
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO NACIONAL</p> <p>Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.</p> <p>Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.</p> <p>Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:</p> <p>I - auxílio direto;</p> <p>II - reunião ou apensamento de processos;</p> <p>III - prestação de informações;</p> <p>IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.</p> <p>§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.</p> <p>§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:</p> <p>I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;</p> <p>II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;</p> <p>III - a efetivação de tutela provisória;</p> <p>IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;</p> <p>V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;</p> <p>VI - a centralização de processos repetitivos;</p> <p>VII - a execução de decisão jurisdicional.</p> <p>§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.</p>	
<p style="text-align: center;">LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL</p> <p>Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.</p> <p>Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.</p> <p>Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:</p> <p>I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;</p>	<p>Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.</p>

CPC	CPP
<p>II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.</p> <p>Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.</p> <p>Art. 341. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.</p>	<p>Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.</p> <p>Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.</p> <p>Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.</p> <p>Art. 261. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.</p>
<p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">Seção IV</p> <p style="text-align: center;">Da Gratuidade da Justiça</p> <p>Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.</p> <p>§ 1º A gratuidade da justiça compreende:</p> <p>I - as taxas ou as custas judiciais;</p> <p>II - os selos postais;</p> <p>III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;</p> <p>IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;</p> <p>V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;</p> <p>VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;</p> <p>VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;</p> <p>VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;</p> <p>IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.</p> <p>§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.</p>	<p>Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.</p> <p>§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.</p> <p>§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.</p>

CPC	CPP
<p>§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>STJ (Jurisprudência em Teses): O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção das custas e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC.</p> <p>§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.</p> <p>§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.</p> <p>§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.</p> <p>§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.</p> <p>§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.</p> <p>Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.</p> <p>§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.</p> <p>§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.</p> <p>§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.</p>	<p>Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.</p> <p>STJ (Jurisprudência em Teses): A concessão do benefício de gratuidade da justiça não exclui a possibilidade de condenação do acusado ao pagamento de custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos (art. 804 do Código de Processo Penal – CPP)</p> <p>STJ (Jurisprudência em Teses): Em se tratando de ação penal pública, compete ao Juízo da Execução Penal a análise do estado de miresabilidade jurídica do condenado, visando à concessão do benefício de gratuidade da justiça.</p> <p>Como é cediço, este STJ possui entendimento consolidado no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do CPP, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais.</p> <p>AgInt no REsp. 1.569.916/PE, j. 22/3/2018.</p> <p>§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.</p>

CPC	CPP
<p>§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.</p> <p>§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.</p> <p>§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.</p>	
<p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DOS PROCURADORES</p> <p>Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.</p> <p>Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Designação apud acta</p>	<p>Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)</p> <p>Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.</p> <p>Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.</p> <p>Art. 266. A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. Designação apud acta É incabível a alegação de nulidade por ausência de intimação na hipótese em que novo causídico, ainda que sem juntada de mandato, omitiu-se em registrar seu efetivo patrocínio em ata de audiência e, sucessivamente, em novo prazo para alegações finais. [Ou seja, a simples participação de outro causídico em AIJ, sem juntada de mandato, tampouco consignação em ata de seu patrocínio, não implica a desconstituição do patrono anterior] STJ, 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.021.072-RR, j. 13/09/2022 (Info 749).</p>
<p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES</p> <p>Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.</p> <p>Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.</p>	

CPC	CPP
<p>§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.</p> <p>§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.</p> <p>§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.</p> <p>Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .</p> <p>Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76 .</p> <p>Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)</p> <p>Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.</p> <p>§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.</p> <p>§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.</p>	<p>Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.</p> <p>Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.</p> <p>Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.</p> <p>A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica não apenas quanto à constitucionalidade da multa estipulada no art. 265 do CPP como também em relação à sua exigência nas hipóteses de desídia do causídico que de algum modo traz prejuízo à marcha processual, como é o caso da ausência injustificada em duas audiências.</p> <p>(6T, RMS 45062, j. 12/08/2021).</p> <p>A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP.</p> <p>(5T, RMS 55414, 01/07/2019).</p> <p>Há divergência entre as turmas do STJ quanto ao cabimento dessa multa se o advogado faltar a um único ato processual</p> <p>§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.</p> <p>§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.</p>
<p>(...)</p> <p>TÍTULO IV</p> <p>DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ</p>	

CPC	CPP
<p>Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:</p> <p>I - assegurar às partes igualdade de tratamento;</p> <p>II - velar pela duração razoável do processo;</p> <p>III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;</p> <p>IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;</p> <p>V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;</p> <p>VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;</p> <p>VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;</p> <p>VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;</p> <p>IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;</p> <p>X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.</p> <p>Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.</p>	<p><i>Poderes instrutórios do juiz:</i></p> <p>Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.</p> <p>Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.</p> <p>Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.</p> <p>Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:</p> <p>I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;</p> <p>II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.</p> <p>Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.</p> <p>Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. <i>[testemunhas extranumerárias]</i></p> <p>Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito.</p> <p>Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.</p> <p>Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.</p> <p>Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.</p> <p>Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.</p> <p>Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.</p>
<p>Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.</p> <p>Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.</p>	

CPC	CPP
<p>Princípio da adstrição, congruência (também 492): Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional O poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC/2015, autoriza que o juiz defira medidas “ex officio”, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro. No caso concreto, embora o Tribunal de Justiça tenha afirmado que não era possível conceder a tutela de urgência pleiteada pela autora (abstenção total do uso da invenção objeto do litígio), deferiu medida cautelar de natureza alternativa e provisória para evitar o enriquecimento indevido da ré, que estava deixando de remunerar a autora pelo uso da patente. O TJ, ao decidir dessa maneira, o fez com o objetivo de equilibrar os interesses em disputa. STJ, 4ª Turma. AgInt na Pet 15420/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2022 (Info 763).</p> <p>Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.</p> <p>Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: (Vide ADPF 774)</p> <p>I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;</p> <p>II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.</p> <p>Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.</p>	<p>No âmbito do Tribunal do Júri, não há nulidade na formulação de quesito a respeito do dolo eventual, quando a defesa apresenta tese no sentido de desclassificar o crime para lesão corporal seguida de morte, ainda que a questão não tenha sido discutida em plenário. STJ, 5ª Turma. AREsp 1.883.314-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2022 (Info 757).</p> <p>Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:</p> <p>II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções [inciso I]</p> <p>ou servido como testemunha;</p> <p>III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; Aplicável também à revisão criminal</p>
CAPÍTULO II	
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	
<p>Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:</p> <p>I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;</p> <p>II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;</p>	<p>Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:</p> <p>II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções [inciso I]</p> <p>ou servido como testemunha;</p> <p>III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; Aplicável também à revisão criminal</p>

CPC	CPP
<p>III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; § 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.</p> <p>IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; Decisão sem exame de mérito não gera impedimento de parentes. O fato de um magistrado proferir decisão sem apreciação de mérito não impede que seu cônjuge ou parente, também magistrado, possa atuar nas fases seguintes do processo. T3, REsp 1.673.327/SC</p> <p>V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;</p> <p>VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;</p> <p>VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;</p> <p>VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;</p> <p>IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. A hipótese de impedimento de magistrado prevista no art. 144, IX, do CPC é aplicável no caso de litígio entre o juiz e o membro do Ministério Público baseada em suposta perseguição. STJ, 2ª Turma. REsp 1.881.175-MA, j. 14/3/2023 (Info 768).</p>	<p>Despachos ordinatórios não comprometem a imparcialidade. A participação no julgamento, em segundo grau, de magistrado que atuou no processo durante a tramitação na instância anterior só gera impedimento se o julgador proferiu atos com natureza decisória. Despachos meramente ordinatórios, em que o juiz não se vincula a qualquer tese minimamente influenciadora do resultado da causa, não possuem esse efeito. TJ, T2, REsp 1.378.952. Em se tratando de processos administrativo e criminal, julgados pela Corregedoria-Geral e pelo Órgão Especial do TJSP, respectivamente, não viola o dispositivo legal a participação de magistrados que componham os dois colegiados e tenham atuado em ambos os feitos, dada a essência diversa das esferas. STJ, T5, HC 131.792/SP</p> <p>I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;</p> <p>IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.</p> <p>Cuidado: Tutor, curador, credor, devedor => suspeição</p>

CPC	CPP
<p>§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.</p> <p>§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.</p> <p>Art. 145. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: =I - houver sido provocada por quem a alega;</p> <p>§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.</p> <p>Art. 145. Há suspeição do juiz: A suspeição por situação superveniente não opera retroativamente, não implicando, por si só, a nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato. PET no REsp 1.339.313; AgRg no AREsp 763.510; RHC 43.787. Suspeição não pode ser alegada contra instituição. Em decisão unânime, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial interposto por uma mulher que pretendia que o TRF4 fosse, em sua totalidade, declarado suspeito para julgar um processo. T3, REsp 1.469.827/PR Erro em publicação não configura suspeição. A publicação equivocada do resultado de um julgamento, antes de sua realização [a sessão fora adiada], não leva à conclusão de que o relator seja suspeito. O caso pode revelar a ocorrência de uma falha procedimental, que eventualmente resultaria na cassação do acórdão, mas esse objetivo não pode ser buscado pela via da exceção de suspeição. S2, ExSusp 198/PE, j. 13/6/2019.</p> <p>I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;</p> <p>II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;</p> <p>III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;</p>	<p>Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la. A hipótese excepcional do art. 256 do CPP somente pode ser reconhecida se o magistrado ou o Tribunal, atendendo a elevado ônus argumentativo, demonstrar de maneira inequívoca que o excipiente provocou dolosamente a suspeição. Não cabem, aqui, intuições, conjecturas ou palpites, sendo imprescindível a comprovação do art. fício ilícito, devidamente fundamentada na decisão ou acórdão. STJ, 5ª Turma. AREsp 2.026.528-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 07/06/2022 (Info 740).</p> <p>Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: A jurisprudência do STJ reconhece que as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do CPP são exemplificativas, e, por isso, admite a aplicação do art. 145, IV, do Código de Processo Civil STJ, 5ª Turma. AgRg no HC n. 699.936/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 8/3/2022.</p> <p>I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;</p> <p>III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;</p> <p>V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.</p>

CPC	CPP
<p>IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.</p> <p>§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. => inovação do CPC/2015 Suspeição por motivo de foro íntimo não pode ser questionada É ilegal e abusiva a intervenção do conselho de magistratura de um tribunal ao invalidar a manifestação do julgador que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, uma vez que essa declaração é dotada de imunidade constitucional e, por isso, é ressalvada de censura ou de crítica da instância superior. T4, RMS 33.531. Observação: Esse “sem necessidade de declarar suas razões” foi inovação do CPC 2015. À vista disso, o CNJ revogou antiga resolução que impunha aos magistrados o dever de aduzir seus motivos sigilosamente à corregedoria.</p> <p>§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:</p> <p>I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.</p> <p>Procedimento dos incidentes de impedimento e suspeição Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.</p>	<p>Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.</p> <p>Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.</p> <p>Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.</p> <p>Incompatibilidade Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.</p> <p>Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente. Aplica-se o procedimento da suspeição nas hipóteses de arguição de impedimento ou incompatibilidade (art. 112)</p> <p>Procedimento da exceção de suspeição Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.</p>

CPC	CPP
<p>§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.</p> <p>§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:</p> <p>I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;</p> <p>II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.</p> <p>§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.</p> <p>§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.</p> <p>§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão. O juiz, apesar de não participar como parte ou terceiro prejudicado da relação jurídica de direito material, é sujeito do processo e figura como parte no incidente de suspeição, por defender de forma parcial direitos e interesses próprios. Existem deliberações judiciais que podem afetar diretamente o patrimônio financeiro de sujeito processuais imparciais, a exemplo do julgamento procedente de exceção de suspeição ou impedimento, em que o juiz é condenado a pagar despesas processuais. Por isso, atualmente há uma tendência de distanciamento da concepção clássica da chamada "parte", pois os titulares da relação jurídica material submetida ao Judiciário não se confundem, necessariamente, com os sujeitos da relação jurídica processual. Segundo o ministro, o CPC/2015, no artigo 146, parágrafo 5º, afastou qualquer dúvida sobre a possibilidade de o juiz excepto interpor recurso contra a decisão que julga a exceção procedente. O juiz tem legitimidade para impugnar, por meio de recurso, a decisão que julga procedente a exceção de suspeição, ainda que ele não seja condenado ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, pois também pode haver reflexos em seu patrimônio moral. T5, REsp 1.237.996/SP, j. 20/10/2020.</p>	<p>Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz suspenderá a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.</p> <p>Art. 100. Não aceitando a suspeição [ou impedimento ou incompatibilidade], o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.</p> <p>§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.</p> <p>Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal. Cuidado com essa regra do impedimento: Art. 798. § 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.</p> <p>§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz [perdeu aplicabilidade] ou relator a rejeitará.</p>

CPC	CPP
<p>§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.</p> <p>§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.</p>	<p>Art. 102. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.</p> <p>Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.</p> <p>§ 1º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.</p> <p>§ 2º Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.</p> <p>§ 3º Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.</p> <p>§ 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.</p> <p>§ 5º Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.</p>
<p>Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.</p>	<p>Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.</p> <p>Art. 265. (...) § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento [dele mesmo] até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.</p>
<p>Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:</p> <p>I - ao membro do Ministério Público;</p> <p>II - aos auxiliares da justiça;</p>	<p>Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.</p> <p>Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de 03 dias.</p> <p>Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.</p> <p>Art. 808. Na falta ou impedimento do escrivão e seu substituto, servirá pessoa idônea, nomeada pela autoridade, perante quem prestará compromisso, lavrando o respectivo termo.</p>

CPC	CPP
<p>III - aos demais sujeitos imparciais do processo. Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Art. 466. § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.</p> <p>§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição [do MP, auxiliares, demais sujeitos imparciais], em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.</p> <p>§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.</p> <p>§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.</p> <p>§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">LIVRO IV</p> <p style="text-align: center;">DOS ATOS PROCESSUAIS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Dos Atos em Geral</p> <p>Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.</p> <p>Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.</p> <p>Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:</p>	<p>Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.</p> <p>Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.</p> <p>Art. 105. As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.</p> <p>Art. 106. A suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.</p> <p>Art. 448. § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.</p> <p>Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.</p> <p>APF: Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.</p> <p>Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, intervenção do MP interrogatório do réu, quando presente a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei considerar-se-ão sanadas: II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;</p>

CPC	CPP
<p>I - em que o exija o interesse público ou social;</p> <p>II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;</p> <p>III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;</p> <p>IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.</p> <p>§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.</p> <p>§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.</p> <p>Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.</p> <p>Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.</p> <p>Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.</p> <p>§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.</p> <p>§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.</p> <p>Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.</p> <p>Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.</p>	<p>Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.</p>
<p>(...)</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS</p> <p>Seção I</p> <p>Do Tempo</p> <p>Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.</p> <p>§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.</p>	

CPC	CPP
<p>§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal .</p> <p>§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.</p> <p>Art. 213. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.</p> <p>Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.</p> <p>Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:</p> <p>I - os atos previstos no art. 212, § 2º ;</p> <p>II - a tutela de urgência.</p> <p>Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:</p> <p>I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;</p> <p>II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;</p> <p>III - os processos que a lei determinar.</p> <p>Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.</p> <p>Seção II</p> <p>Do Lugar</p> <p>Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.</p>	<p>Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.</p> <p>§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DOS PRAZOS Seção I Disposições Gerais</p> <p>Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.</p> <p>§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.</p> <p>§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.</p> <p>§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.</p>	

CPC	CPP
<p>§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.</p> <p>Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.</p> <p>Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.</p> <p>Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se: I - os atos previstos no art. 212, § 2º; [citação, intimação, penhora] II - a tutela de urgência. evidência</p> <p>Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas: I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento; II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador; III - os processos que a lei determinar.</p> <p>§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput .</p> <p>§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizam audiências nem sessões de julgamento.</p>	<p>Não se aplica.</p> <p>Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)</p> <p>Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)</p>
<p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DA CITAÇÃO</p> <p>Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.</p> <p>Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)</p> <p>Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.</p>	<p>Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.</p>

CPC	CPP
<p>§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.</p> <p>“O exame dos autos de qualquer processo, mesmo sem procuração, é direito concedido aos advogados, nos termos do art. 107, do Código Civil. Este ato, portanto, não se confunde com o comparecimento espontâneo das partes, disciplinado no art. 239, § 1º, do CPC.</p> <p>[...] o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Somente a presença voluntária do réu, induzindo a preparação ou a efetiva defesa caracterizaria o comparecimento espontâneo apto a autorizar a dispensa da citação.</p> <p>[...] o vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que erigido à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada. STJ, T3, REsp 1995883, j. 21/10/2022</p> <p>Inadmitida, liminarmente, a ação rescisória, o comparecimento espontâneo do réu para se defender mediante impugnação ao agravo interno, resulta na angularização da relação processual (art. 239, § 1º, do CPC/2015), devendo ser arbitrados honorários em favor da parte agravada, ora embargante e vencedora na lide. STJ, S2, EDcl no AgInt na AR 6364, j. 11/5/2022</p> <p>A situação dos autos não se enquadra no entendimento jurisprudencial de que o comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a eventual falta de citação.</p> <p>V - Na hipótese, a União manifestou-se nos autos tão somente para informar que teria enviado ofício ao Ministério da Saúde para o cumprimento da decisão liminar e, posteriormente, foi proferido despacho no juízo monocrático determinando a citação dos réus para responder a ação, o que não foi feito.</p> <p>VI - Diante da ausência da necessária citação da União, a hipótese dos autos é peculiar, não havendo que se falar, in casu, na violação do art. 239, §1º, do CPC/2015. STJ, T2, REsp 1904530, j. 11/3/2022</p> <p>I - Observado que o Tribunal a quo afirmou que o procurador da União compareceu espontaneamente nos autos e produziu eficientemente sua defesa, se apresenta de rigor a aplicação do art. 239, §1º do CPC/2015, afastando a nulidade da sentença pela falta de citação da ANATEL.</p> <p>II - Mesmo não tendo sido citado, o comparecimento espontâneo do procurador da UNIÃO nos autos, apresentando todos os elementos de defesa necessários, supre a falta de citação. STJ, T2, REsp 1823010, j. 25/11/2021</p> <p>§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:</p> <p>I - conhecimento, o réu será considerado revel;</p> <p>II - execução, o feito terá seguimento.</p>	<p>Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.</p> <p>Art. 363.</p> <p>§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.</p>

CPC	CPP
<p>Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) . Idêntica regra aplica-se à citação para execução (art. 802 CPC)</p> <p>§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.</p> <p>§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.</p> <p>§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.</p> <p>Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.</p> <p>Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.</p> <p>§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.</p> <p>§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.</p> <p>§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. É constitucional a expressão “dos Estados, do DF e dos Municípios” do art. 242, § 3º. O advogado público, servidor da Administração Direta, não apenas representa a Fazenda, mas a apresenta, sendo o próprio Poder Público em juízo, uma vez que os órgãos públicos são ficções jurídicas criadas para a consecução dos fins do estado. ADI 5737/DF e ADI 5737/DF, j. 25/4/2023.</p> <p>Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.</p> <p>Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.</p>	<p>O primeiro ato que gera a interrupção da prescrição é o recebimento da inicial acusatória pelo juiz competente [ou relativamente incompetente] (art. 117, I, CP)</p> <p>Se o juízo é absolutamente incompetente, não interrompe STF</p> <p>Sem equivalência.</p> <p>Art. 358. A citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.</p>

CPC	CPP
<p>Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:</p> <p>I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;</p> <p>II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;</p> <p>III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;</p> <p>IV - de doente, enquanto grave o seu estado.</p> <p>Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.</p> <p>§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.</p> <p>§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.</p> <p>§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.</p> <p>§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.</p> <p>Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)</p> <p>(...)</p> <p>Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:</p> <p>I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contra-fé;</p> <p>II - portando por fé se recebeu ou recusou a contra-fé;</p> <p>III - obtendo a nota de ciência ou certificando que o citando não a após no mandado.</p>	<p>Sem equivalência</p> <p>DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO</p> <p>Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.</p> <p>§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.</p> <p>§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (...)</p> <p>Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.</p> <p>Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.</p>

CPC	CPP
<p>Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.</p> <p>Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.</p> <p>Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.</p> <p>§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.</p> <p>§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.</p> <p>§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.</p> <p>§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.</p> <p>Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.</p> <p>Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.</p> <p>Art. 256. A citação por edital será feita:</p> <p>I - quando desconhecido ou incerto o citando;</p> <p>II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;</p> <p>III - nos casos expressos em lei.</p> <p>§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.</p> <p>§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.</p>	<p>Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p> <p>Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.</p> <p>Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>Art. 363. § 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.</p> <p>§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código.</p>

CPC	CPP
<p>§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.</p> <p>Art. 257. São requisitos da citação por edital:</p> <p>I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;</p> <p>II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;</p> <p>III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;</p> <p>IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.</p>	<p>Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.</p>
<p>Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.</p>	<p>Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.</p>
<p>Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.</p>	
<p>Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.</p>	
<p>Art. 259. Serão publicados editais:</p> <p>I - na ação de usucapião de imóvel;</p> <p>II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;</p> <p>III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.</p>	
<p>(...)</p>	
<p>CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES</p>	
<p>Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.</p>	
<p>§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.</p>	
<p>§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.</p>	

CPC	CPP
<p>§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.</p> <p>Art. 242. § 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.</p> <p>Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246 .</p> <p>Art. 246. § 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.</p> <p>Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.</p> <p>Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.</p> <p>§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.</p> <p>§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.</p> <p>§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.</p> <p>§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.</p> <p>§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.</p> <p>§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.</p>	<p>Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.</p> <p>§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.</p>

CPC	CPP
<p>§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.</p> <p>Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:</p> <p>I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;</p> <p>II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.</p> <p>Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.</p> <p>Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.</p> <p>Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.</p> <p>§ 1º A certidão de intimação deve conter:</p> <p>I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;</p> <p>II - a declaração de entrega da contrafé;</p> <p>III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a após no mandado.</p> <p>§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.</p>	<p>§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.</p> <p>§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DAS NULIDADES</p> <p>Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.</p> <p>Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.</p>	<p>Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.</p> <p>Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, intervenção do MP interrogatório do réu, quando presente a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei considerar-se-ão sanadas:</p> <p>II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;</p>

CPC	CPP
<p>Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.</p> <p>Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.</p> <p>§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.</p> <p>§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.</p> <p>Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.</p> <p>Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.</p> <p>Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.</p> <p>Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.</p> <p>Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.</p> <p>§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Vide art. 283</p> <p>Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.</p> <p>Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.</p>	<p>Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas: (...)</p> <p>Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;</p> <p>Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, intervenção do MP interrogatório do réu, quando presente na intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei considerar-se-ão sanadas: I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior; II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim; III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.</p> <p>Art. 573. (...) § 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência</p> <p>Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados. § 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.</p> <p>Vide art. 572 do CPP.</p> <p>Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.</p>

CPC	CPP
<p>Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">LIVRO VI</p> <p style="text-align: center;">DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DA FORMAÇÃO DO PROCESSO</p> <p>Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DA SUSPENSÃO DO PROCESSO</p> <p>Art. 313. Suspende-se o processo:</p>	<p>Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.</p> <p>Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.</p> <p>Art. 390. O escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.</p> <p>Art. 391. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias, afixado no lugar de costume.</p> <p>Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; Obs. 1) A regra de intimação pessoal não se aplica aos acórdãos em 2º grau, mesmo se for jurisdição originária. Basta a intimação no DJ. Obs. 2) prevalece que o 392, II, não foi recepcionado quanto à conjunção alternativa. É que, se tanto o réu quanto o defensor têm legitimidade para interpor recurso (577), conclui-se que ambos devem ser intimados pessoalmente da sentença. III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça; V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. § 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos. § 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.</p>

CPC	CPP
<p>I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;</p> <p>II - pela convenção das partes; => até 6 meses</p> <p>= III - pela arguição de impedimento ≠ ou de suspeição;</p> <p>IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;</p> <p>V - quando a sentença de mérito: => até 1 ano</p> <p>a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;</p> <p>b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;</p> <p>VI - por motivo de força maior;</p>	<p>Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputar séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.</p> <p>Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.</p> <p>Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.</p> <p>§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.</p> <p>§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.</p> <p>§ 3º Suspensa o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.</p> <p>Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.</p> <p>=Art. 798. § 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.</p> <p>≠Art. 111. As exceções [suspeição] serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.</p> <p>Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.</p> <p>Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.</p>

CPC	CPP
<p>VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;</p> <p>VIII - nos demais casos que este Código regula.</p> <p>IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) => 30 dias</p> <p>X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) => 8 dias</p> <p>(...)</p> <p>Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.</p> <p>§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.</p> <p>§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;">PARTE ESPECIAL</p> <p style="text-align: center;">LIVRO I</p> <p style="text-align: center;">DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DO PROCEDIMENTO COMUM</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DA PETIÇÃO INICIAL</p> <p style="text-align: center;">Seção I</p> <p style="text-align: center;">Dos Requisitos da Petição Inicial</p> <p>Art. 319. A petição inicial indicará:</p> <p>I - o juízo a que é dirigida;</p> <p>II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;</p> <p>III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;</p> <p>IV - o pedido com as suas especificações;</p> <p>V - o valor da causa;</p> <p>VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;</p> <p>VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.</p> <p>§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.</p> <p>§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.</p>	<p>Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.</p>

CPC	CPP
<p>§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.</p> <p>Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.</p> <p>Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.</p> <p>Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.</p>	<p>Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.</p> <p>Art. 526. Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido.</p> <p>Art. 513. Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.</p> <p>Súmula 330 STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do CPP, na ação penal instruída por inquérito policial.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Do Pedido</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Art. 329. O autor poderá:</p>	<p>Princípio da obrigatoriedade da ação penal</p> <p>Princípio da indisponibilidade da ação penal</p> <p>Caráter publicista do processo</p> <p>Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.</p> <p>Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.</p> <p>DoD: Bem observa a doutrina que, ao atribuir privativamente ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública, o Constituinte ressaltou no art. 129, I, que isso deveria ser exercido “na forma da lei” (“promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” de modo a resguardar ao legislador ordinário alguma margem de conformação constitucional para tratar da matéria, dentro da qual se enquadra a disposição contida no art. 385 do CPP.</p> <p>Princípio da correlação</p> <p>Princípios da indeclinabilidade e da indelegabilidade da jurisdição</p> <p>Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem</p>

CPC	CPP
<p>I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;</p> <p>II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO</p> <p>Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:</p> <p>I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;</p> <p>IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.</p> <p>§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.</p> <p>§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241 .</p> <p>§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.</p>	<p>como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.</p> <p>- Foi recepcionado: STF T1 2020, T2 2021 STJ T5 2020, T6 2020 Douglas Fischer, Eugênio Pacelli, Guilherme Nucci, Tourinho Filho, Renato Brasileiro</p> <p>- Não foi recepcionado: Aury Lopes Jr Alexandre Morais da Rosa</p> <p>- O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei nº 13.964/2019, responsável por introduzir o art. 3º-A no CPP. STJ, 6ª Turma. REsp 2.022.413-PA, j. 14/2/2023 (Info 765).</p> <p>Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:</p> <p>I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;</p> <p>II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;</p> <p>III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou</p> <p>IV - extinta a punibilidade do agente.</p> <p>Art. 516. O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação.</p>

CPC	CPP
<p>§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO</p> <p>Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:</p> <p>I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;</p> <p>II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;</p> <p>III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.</p> <p>§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º , o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.</p> <p>§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II , havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.</p> <p>Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO</p> <p>(...)</p> <p>Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)</p> <p>Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador. (...)</p> <p>Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p> <p>Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.</p>

CPC	CPP
<p>§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.</p>	<p>O §6º, ao lado, foi aplicado no processo penal pelo STJ no seguinte caso: A gravação ambiental em que advogados participam do ato, na presença do inquirido e dos representantes do MP, inclusive se manifestando oralmente durante a sua realização, ainda que clandestina ou inadvertida, realizada por um dos interlocutores, não configura crime, escuta ambiental, muito menos interceptação telefônica. STJ, 5ª Turma. HC 662.690-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/05/2022 (Info 737).</p>
<p>Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DAS PROVAS Seção I Disposições Gerais</p>	
<p>Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.</p>	<p>STJ: o 369 CPC é aplicável ao processo penal, que admite provas atípicas. Autópsia psicológica não é prova ilícita, mas deve ser analisada com cautela. STJ, 6ª Turma. HC 740.431-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/9/2022 (Info Especial 10).</p>
<p>Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.</p> <p>Redação do CPC 1973 não reproduzida, versando sobre jurisdição voluntária: “Art. 1.107. Os interessados podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações; mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.”</p>	<p>Testemunho por ouvir dizer (hearsay rule): não é propriamente uma prova atípica, eis que o CPP não distingue graus de testemunhas. O testemunho por ouvir dizer (hearsayrule), produzido somente na fase inquisitorial, não serve como fundamento exclusivo da decisão de pronúncia, que submete o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. STJ, 6ª Turma. REsp 1373356-BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017 (Info 603).</p>
<p>Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.</p> <p>Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.</p>	<p>Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)</p>
<p>Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.</p>	<p>Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.</p>

CPC	CPP
<p>Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.</p> <p>(...)</p> <p>Seção II</p> <p>Da Produção Antecipada da Prova</p> <p>Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:</p>	<p>Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, (...)</p> <p>Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; É justificável a antecipação de prova no caso de depoimento especial de adolescente vítima de possível crime sexual - na forma da Lei n. 13.431/2017 - pela relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza e na sua urgência pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes. STJ, 5ª Turma. AgRg no RHC 160.012/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 6/3/2023 (Info 767). Há precedentes recentes no mesmo sentido também para depoimento de policiais. Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. ≠ Lei nº 9613/98: Art. 2º, § 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do CPP, devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.</p>
<p>I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;</p> <p>II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;</p> <p>III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.</p> <p>§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.</p> <p>§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.</p> <p>§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.</p>	<p>Art. 75. (...) Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.</p>

CPC	CPP
<p>§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.</p> <p>§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.</p> <p>Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.</p> <p>§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.</p> <p>§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.</p> <p>§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.</p> <p>§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.</p> <p>Esse dispositivo não pode ser interpretado em sua acepção literal, de modo a obstar qualquer manifestação da parte adversa no procedimento de antecipação de provas.</p> <p>A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado.</p> <p>Assim, no âmbito da ação probatória autônoma, é impróprio ficar discutindo os fatos que a prova supostamente irá demonstrar ou as consequências jurídicas daí advindas. A vedação contida no § 4º do art. 382 do CPC refere-se a essas matérias, absolutamente impertinentes ao objeto tratado na ação de produção antecipada de provas.</p> <p>Vale ressaltar, contudo, que a ação probatória autônoma possui efetivo conflito de interesses em torno da própria prova. A autora da ação postula o direito à produção da prova e, naturalmente, a parte adversa pode apresentar resistência a esse pedido.</p> <p>STJ, 3ª Turma. REsp 2037088-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/3/2023 (Info 767).</p> <p>Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.</p> <p>Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.</p> <p>Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.</p> <p>(...)</p> <p style="text-align: center;">Seção V Da Confissão</p>	

CPC	CPP
<p>Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.</p> <p>Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.</p> <p>§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.</p> <p>§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.</p> <p>Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.</p> <p>Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.</p> <p>Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.</p> <p>§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados. [= CC, art. 213]</p> <p>§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado. [= CC, art. 213, p.ú.]</p> <p>Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação. [= CC, art. 214]</p> <p>Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.</p> <p>Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.</p> <p>Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.</p>	<p>Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concórdância.</p> <p>Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. Não recepcionado</p> <p>Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)</p> <p>Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.</p> <p>Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.</p> <p>Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.</p> <p>Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.</p>

CPC	CPP
<p style="text-align: center;">Seção VI</p> <p style="text-align: center;">Da Exibição de Documento ou Coisa</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.</p> <p>Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:</p> <p>I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;</p> <p>II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.</p> <p>Dever do terceiro de colaborar com a Justiça para a prática de determinados e específicos atos processuais, a despeito de sua ilegitimidade ad causam: LEGITIMIDADE AD ACTUM</p> <p>STJ estende para outras hipóteses, como o dever dos herdeiros de fornecer material genético em ação de investigação de paternidade post mortem.</p> <p>Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.</p> <p>Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.</p> <p>Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.</p> <p>Caso ocorra o descumprimento e haja o recolhimento da multa, quem será o destinatário dos valores?</p> <ul style="list-style-type: none"> • Processo civil: o valor da multa deve ser revertido em favor da pessoa que seria beneficiada com a conduta que deveria ter sido cumprida: <p>Art. 537 (...) § 2º O valor da multa será devido ao exequente.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Processo penal: os valores deverão ser revertidos ao ente federativo (União, se Justiça Federal; Estado, se Justiça Estadual). 	<p>Aplica-se ao processo penal.</p> <p>É possível a fixação de astreintes em desfavor de terceiros, não participantes do processo, pela demora ou não cumprimento de ordem emanada do Juízo Criminal.</p> <p>O PODER GERAL DE CAUTELA do processo civil também pode ser aplicado, em regra, ao processo penal. O emprego de cautelares inominadas só é proibido no processo penal se atingir a liberdade de ir e vir do indivíduo (conforme decidido na ADPF 444/DF)</p> <p>Diante da finalidade da multa cominatória, que é conferir efetividade à decisão judicial, é possível sua aplicação em demandas penais.</p> <p>Assim, o terceiro pode perfeitamente figurar como destinatário da multa.</p> <p>Vale ressaltar que essa multa não se confunde com a multa por litigância de má-fé. A multa por litigância de má-fé não é admitida no processo penal.</p> <p>STJ, 3ª Seção. REsp 1.568.445-PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. Ac. Min. Ribeiro Dantas, j. em 24/06/2020.</p> <p>Por derivar do poder geral de cautela, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, avaliar qual a melhor medida coativa ao cumprimento da determinação judicial, não havendo impedimento ao emprego do sistema Bacen-Jud.</p> <p>STJ, 3ª Seção. REsp 1.568.445-PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. Ac. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/06/2020 (Info 677).</p>

CPC	CPP
<p style="text-align: center;">Seção VII Da Prova Documental (...) Subseção II Da Arguição de Falsidade</p> <p>Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.</p> <p>Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19 .</p> <p>Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:</p> <p>I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;</p> <p>II - da autenticidade ou da falsidade de documento.</p> <p>Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.</p> <p>Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.</p> <p>Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.</p> <p>Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.</p>	<p style="text-align: center;">DO INCIDENTE DE FALSIDADE</p> <p>Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:</p> <p>I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;</p> <p>II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;</p> <p>III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;</p> <p>IV - se reconhecida a falsidade por decisão irre-corrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.</p> <p>Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.</p> <p>Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.</p> <p>Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.</p>

CPC	CPP
<p style="text-align: center;">Subseção III Da Produção da Prova Documental Seção IX Da Prova Testemunhal Subseção I Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal (...)</p> <p>Sistema de inquirição direta (cross-examination)</p> <p>Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.</p> <p>§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.</p> <p>§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.</p> <p>§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.</p> <p style="text-align: center;">Seção X Da Prova Pericial</p> <p>Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.</p> <p>§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:</p> <p>I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;</p> <p>II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;</p> <p>III - a verificação for impraticável.</p> <p>§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.</p>	<p>Sistema de inquirição direta (cross-examination) => desde 2008</p> <p>Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690/2008)</p> <p>O STJ é firme em assinalar que da mera ausência do Ministério Público na audiência de oitiva de testemunhas não decorre a nulidade do ato, devendo a defesa oportunamente arguir a sua nulidade, com a devida comprovação do prejuízo imposto ao réu. STJ, 6ª Turma. REsp 1.493.227/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/9/2016.</p> <p>A ausência do MP na oitiva de testemunhas da acusação durante audiência de instrução não permite que o magistrado formule perguntas diretamente a estas, assumindo função precípua do Parquet. STJ, 6ª Turma. REsp 1.846.407-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/12/2022 (Info 761).</p> <p>A inquirição de testemunhas diretamente pelo magistrado que assume o protagonismo na AIJ viola o art. 212 do CPP.</p> <p>[Neste caso, o membro do MP estava na audiência, mas não fez perguntas, apenas o juiz.] STJ, 6ª Turma HC 735519-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 745).</p> <p>Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Redação dada pela Lei nº 11.690/2008)</p>

CPC	CPP
<p>§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.</p> <p>§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.</p> <p>Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:</p> <p>I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;</p> <p>II - indicar assistente técnico;</p> <p>III - apresentar quesitos.</p> <p>§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:</p> <p>I - proposta de honorários;</p> <p>II - currículo, com comprovação de especialização;</p> <p>III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.</p> <p>§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95 .</p> <p>§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.</p> <p>§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.</p> <p>§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.</p> <p>Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.</p>	<p>Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.</p> <p>§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.</p>

CPC	CPP
<p>§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.</p> <p>§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.</p> <p>Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.</p> <p>Art. 468. O perito pode ser substituído quando:</p> <p>I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;</p> <p>II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p> <p>§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.</p> <p>Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.</p> <p>Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.</p> <p>Art. 470. Incumbe ao juiz:</p> <p>I - indeferir quesitos impertinentes;</p> <p>II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.</p>	<p>§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.</p> <p>§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:</p> <p>I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.</p> <p>Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível. Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:</p> <p>a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;</p> <p>b) não comparecer no dia e local designados para o exame;</p> <p>c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.</p> <p>Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.</p>

CPC	CPP
<p>Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:</p> <p>I - sejam plenamente capazes;</p> <p>II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.</p> <p>§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.</p> <p>§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.</p> <p>§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.</p> <p>Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.</p> <p>Art. 473. O laudo pericial deverá conter:</p> <p>I - a exposição do objeto da perícia;</p> <p>II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;</p> <p>III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;</p> <p>IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.</p> <p>§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.</p> <p>§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.</p> <p>§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.</p> <p>Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.</p> <p>Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.</p> <p>Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.</p>	<p>Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.</p> <p>EXCEÇÃO: Na ação penal privada, é possível tal NJ processual:</p> <p>Art. 177. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado. Havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante.</p> <p>Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.</p> <p>§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.</p> <p>Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.</p>

CPC	CPP
<p>(...)</p> <p>Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.</p> <p>Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.</p> <p>§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.</p> <p>§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.</p> <p>§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.</p>	<p>Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.</p> <p>Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.</p> <p>Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.</p> <p>Art. 177. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado. Havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante. Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.</p>
<p style="text-align: center;">Seção XI</p> <p style="text-align: center;">Da Inspeção Judicial</p> <p>Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.</p> <p>Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.</p> <p>Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:</p> <p>I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;</p> <p>II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;</p> <p>III - determinar a reconstituição dos fatos.</p>	<p>Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:</p> <p>I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;</p> <p>Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública. Não há reserva de jurisdição</p>

CPC	CPP
<p>Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.</p> <p>Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.</p> <p>Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.</p>	
<p>CAPÍTULO XIII</p> <p>DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA</p> <p>Seção I</p> <p>Disposições Gerais</p>	
<p>Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:</p> <p>I - indeferir a petição inicial;</p> <p>II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;</p> <p>V - reconhecer a existência de preempção, (...)</p> <p>III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;</p> <p>Súmula N° 216 STF: Para decretação da absolvição de instância [nomenclatura do CPC 39] pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.</p> <p>IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;</p> <p>V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;</p> <p>VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;</p> <p>VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;</p> <p>VIII - homologar a desistência da ação; desistência de recurso não se sujeita a homologação, tampouco anuência da parte adversa (≠ desistência do processo)</p> <p>IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e</p> <p>X - nos demais casos prescritos neste Código.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>Rejeição liminar da denúncia ou queixa</p> <p>Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:</p> <p>I - for manifestamente inepta;</p> <p>Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á preempta a ação penal:</p> <p>I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;</p> <p>II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;</p> <p>III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;</p> <p>IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.</p> <p>II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou</p> <p>III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.</p> <p>Art. 60: Perempção</p> <p>Art. 95, III, IV e V: exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada</p>

CPC	CPP
<p>§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.</p> <p>§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.</p> <p>§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.</p> <p>§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. STJ: desistência do recurso: até a prolação do 1º voto</p> <p>§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Não inclui MP custos legis</p> <p>§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.</p>	<p>No caso de rejeição da peça acusatória, tendo sido interposto recurso em sentido estrito (art. 581, I, CPP), deve-se intimar o réu para a apresentação de contrarrazões ao recurso, conforme jurisprudência sumulada na Suprema Corte: Súmula 707 STF: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.</p>
<p>Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.</p> <p>§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.</p> <p>§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.</p>	
<p>PEREMPÇÃO § 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.</p>	<p>PEREMPÇÃO Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos; II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36; III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.</p>
<p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença</p> <p>Art. 489. São elementos essenciais da sentença:</p> <p>I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;</p>	

CPC	CPP
<p>II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;</p> <p>III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.</p> <p>§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:</p> <p>I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;</p> <p>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</p> <p>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</p> <p>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;</p> <p>V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;</p> <p>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.</p> <p>Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A interpretação sistemática do CPC, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que “precedente” abarca somente os casos julgados de forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, quais sejam (cf. art. 927):</p> <p>I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;</p> <p>II - os enunciados de súmula vinculante;</p> <p>III – os acórdãos em IAC ou de IRDR e em julgamento de RE e REsp repetitivos;</p> <p>IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;</p> <p>V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.</p> <p>Desse modo, a indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de “súmula, jurisprudência ou precedente” para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC.</p>	<p>Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>

CPC	CPP
<p>STJ, 1º Turma. REsp 1267283-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/09/2022 (info 760). A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado. Conclusivamente, os incisos V e VI do §1º do art. 489 do Novo CPC criam um dever do juiz, não sendo legítimo se criar um ônus para a parte onde a lei não o prevê e sequer o sugere, de forma que mesmo que as partes não tenham se manifestado expressamente nesse sentido, continua a ser nula a decisão que deixa de fazê-lo.</p> <p>STJ, 3ª Turma. REsp 1698774-RS, rel. Min. Nancy Andrigh, julgado em 01/09/2020 (Info 679).</p>	
<p>(...)</p>	
<p>Seção V Da Coisa Julgada</p>	
<p>Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.</p>	<p>Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p>
	<p>Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.</p> <p>Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:</p> <p>I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;</p> <p>II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;</p> <p>III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.</p>
<p>Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.</p>	
<p>§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:</p>	<p>Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:</p>
	<p>(...)Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.</p> <p>Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.</p> <p>PACELLI & FISCHER: A preocupação faz sentido, quando se pensa que o autor do falso pode não ser o acusado. Assim, não estando incluído na denúncia (ou queixa), não poderia ele participar dos debates acerca da falsidade, com o que, acaso prevista, a formação de coisa julgada material sobre a decisão violaria as garantias constitucionais (contraditório e ampla defesa) daquele, ausente do processo.</p>
<p>I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;</p>	
<p>II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;</p>	
<p>III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.</p>	

CPC	CPP
<p>§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.</p> <p>Art. 504. Não fazem coisa julgada:</p> <p>I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;</p> <p>II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.</p> <p>Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:</p> <p>I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;</p> <p>II - nos demais casos prescritos em lei.</p> <p>Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Distinção: coisa julgada x efeitos da sentença Os efeitos da sentença transitada em julgado que reconhece o vínculo de parentesco entre filho e pai em ação de investigação de paternidade alcançam o avô, ainda que este não tenha participado da relação jurídica processual. STJ, 4ª Turma. REsp 1331815-SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/6/2016 (Info 587).</p> <p>Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.</p> <p>Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV</p> <p style="text-align: center;">DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</p> <p>Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.</p> <p>§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.</p> <p>§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.</p>	<p>Lei de Execuções Penais</p>

CPC	CPP
<p>§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.</p>	<p>STJ (Jurisprudência em Teses): O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos, admitindo-se nos casos de flagrante ilegalidade da prisão civil.</p> <p>Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:</p> <p>I - maior de 80 (oitenta) anos;</p> <p>II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;</p> <p>III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;</p> <p>IV - gestante;</p> <p>V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;</p> <p>VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.</p> <p>Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.</p> <p>O inadimplemento de pensão alimentícia apenas configura crime de abandono material quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente.</p> <p>STJ, 6ª Turma. HC 761940/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04/10/2022 (Info 758).</p>
<p>§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. A prisão civil da devedora de alimentos pode ser convertida, do regime fechado para a prisão domiciliar, caso ela tenha [outro] filho de até 12 anos de idade, aplicando-se, por analogia, o art. 318, V, CPP.</p> <p>Tal dispositivo não é uma regra isoladamente criada com o fim específico de atender ao direito processual penal: ele é parte de um conjunto de regras destinadas à promoção de uma política pública de proteção à primeira infância (Lei nº 13.257/2016). STJ, 3ª Turma. HC 770.015/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/2/2023 (Info 763).</p>	
<p>§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.</p>	
<p>§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.</p>	
<p>§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.</p>	<p>Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:</p> <p>I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;</p> <p>II - em caso de prisão civil ou militar;</p> <p>III - (revogado);</p> <p>IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).</p>
<p>(...)</p> <p>TÍTULO III</p> <p>DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS</p> <p>(...)</p> <p>LIVRO II</p> <p>DO PROCESSO DE EXECUÇÃO</p> <p>(...)</p> <p>LIVRO III</p>	<p>Lei de Execuções Penais</p>

CPC	CPP
<p style="text-align: center;">DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. Enunciado 599-FFPC: A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de j. do art. 942.</p> <p>O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência. STJ, 3ª Turma. REsp 1.771.815-SP, j. 13/11/2018 (Info 638).</p> <p>§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura compo- nam o órgão colegiado.</p> <p>§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.</p> <p>§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:</p> <p>I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;</p> <p>II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.</p> <p>Jurisprudência estende para os embargos de declaração na apelação/AR/AI: técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC aplica-se aos aclaratórios opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente para alterar o resultado inicial do julgamento, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo). STJ, 3ª Turma. REsp 1.786.158-PR, j. 25/08/2020 (Info 678).</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:</p> <p>I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;</p> <p>II - da remessa necessária;</p>	<p>Vide Lei nº 8.038.</p> <p>Art. 609. Os - recursos [em sentido estrito], - apelações - e embargos [de declaração] serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613.</p> <p>Se o desacordo for parcial, os embargos serão res- tritos à matéria objeto de divergência.</p> <p>Não se aplica para: julgamento de HC (AOC/MPRR-2023) RvCr</p>

CPC	CPP
<p>III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.</p> <p>Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.</p> <p>§ 1º Todo acórdão conterá ementa.</p> <p>§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>Art. 944. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.</p> <p>Parágrafo único. No caso do caput, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.</p> <p>Art. 945. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)</p> <p>§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)</p> <p>§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)</p> <p>§ 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)</p> <p>§ 4º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)</p> <p>Art. 946. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.</p> <p>Parágrafo único. Se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.</p> <p>(...)</p>	
<p>Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.</p>	<p>Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.</p>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta confrontação entre o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, visou-se a explorar suas confluências e dessemelhanças dogmáticas, bem como as possibilidades de interação legislativa consagradas pela doutrina e pela jurisprudência das Cortes Superiores. Em termos práticos, constatou-se que as disposições do CPC têm sido largamente adotadas a fim de superar anacronismos e omissões do CPP e, assim, viabilizar a efetividade da persecução criminal.

A colação entre dispositivos dos códigos, exposto ao longo deste livro, buscou apresentar a nem sempre coerente comunicação entre os sistemas processuais civil e penal. A par da aplicação na praxe jurídica, espera-se que tal cotejo crítico possa servir à tão aguardada recodificação do processo penal brasileiro.

Encerro esta obra esperançoso de contribuir para a comunidade jurídica ao entregar-lhe sistematização até então inexistente no mercado. O esforço da compilação do nosso comensalismo processual persistirá, buscando a constante atualização à luz da cognição pretoriana, ao menos enquanto persistir o desnível de gerações entre as duas principais codificações de processo do nosso país.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal: Volume Único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Código de Processo Civil Interpretado conforme a Constituição da República. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Volume 1 - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FISHER, Gustavo; PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento: Volume 1. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Sobre o Autor

Francisco de Salles Bezerra Farias Neto

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Assessor jurídico de Procurador da República. Aprovado em concursos de Promotor de Justiça.

Índice Remissivo

A

acórdãos 9, 45, 64, 69
acordo 7, 9, 15, 34, 44, 50, 60, 61, 68
acusado 14, 17, 21, 22, 23, 24, 26, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 47, 49, 50, 52, 54, 58, 65
advogado 7, 8, 22, 24, 25, 28, 29, 38, 41, 42, 45, 47, 52, 63
advogados 7, 9, 22, 25, 29, 37, 41, 42, 43, 51
autoridade 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 22, 26, 28, 32, 33, 34, 39, 56, 59, 61, 65

B

Brasil 5, 7, 10, 11, 12, 14, 16, 24, 38, 42, 71

C

casos 8, 9, 19, 24, 26, 34, 36, 40, 44, 45, 46, 47, 50, 52, 54, 60, 62, 63, 64, 66, 67
circulação 41
citação 12, 13, 18, 21, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 46, 47, 49, 50, 53, 55
citações 35, 40, 42, 44
comarca 16, 18, 40, 41, 42, 43
competência 7, 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 46, 47, 49, 52, 53, 62, 65, 68, 69
conhecimento 7, 9, 12, 16, 30, 37, 42, 44, 45, 47, 52, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 71

D

decisões 9, 10, 16, 50, 64
defensor 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 32, 39, 40, 42, 43, 45, 49, 50, 52, 63
defesa 7, 8, 14, 18, 19, 22, 24, 26, 27, 37, 39, 45, 46, 50, 51, 53, 54, 57, 63, 65

E

empresas 15, 21, 42

F

fato 9, 11, 15, 16, 20, 27, 28, 29, 30, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 60, 61, 64, 65, 66
finalidade 17, 33, 37, 43, 44, 52, 55
fundamentos 20, 47, 64

I

inquérito 9, 26, 33, 39, 48, 65

intimação 8, 13, 21, 24, 33, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 50, 56, 58, 59, 63
intimações 35, 40, 42, 43, 44, 58

J

judicial 6, 7, 11, 13, 14, 15, 21, 22, 25, 26, 31, 35, 38, 42, 46, 51, 54, 55, 59, 63, 64, 66, 67
judiciárias 20, 40, 41
juiz 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67
juízes 7, 9, 10, 17, 20, 21, 32, 33, 36, 48
julgamento 7, 9, 10, 14, 16, 17, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 43, 44, 46, 48, 49, 51, 52, 59, 62, 64, 65, 68, 69
jurídica 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 22, 23, 28, 31, 46, 53, 56, 62, 63, 66, 70
jurídico 7, 8, 9, 11, 16, 18, 26, 34, 72
jurídicos 47, 64
jurisdição 9, 10, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 27, 35, 36, 39, 45, 48, 51, 61, 63
jurisdicional 7, 8, 9, 19, 21, 27

L

lei 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 46, 48, 51, 54, 65, 66, 69

N

natureza 27, 28, 35, 46, 52, 58, 64
nulidade 7, 9, 13, 24, 27, 29, 32, 34, 37, 42, 43, 44, 45, 57, 63, 68

O

oportunidade 9, 33, 44
ordenamento 8, 9, 11, 26

P

pena 9, 12, 17, 18, 22, 25, 26, 38, 42, 43, 44, 45, 59, 67
pessoalmente 43, 45, 62, 66
policial 9, 22, 26, 28, 39, 48, 55, 61
prejuízo 6, 7, 10, 25, 44, 45, 46, 54, 55, 56, 57, 59, 65
processo 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37,

39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54,
55, 56, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71
processo civil 7, 20, 55
processo penal 6, 7, 11, 19, 51, 55, 56, 65, 70
processos 7, 9, 10, 12, 16, 17, 20, 21, 28, 32, 33, 35,
36, 42, 69
procuração 24, 25, 37, 42
provas 13, 21, 26, 32, 41, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53,
54, 57, 67
pública 9, 11, 14, 23, 44, 46, 48, 51, 53, 61, 67
públicas 15, 42, 60

R

recebimento 38, 40, 41, 42, 43
recursos 9, 22, 23, 49, 67, 68, 69
responsável 19, 38, 40, 42, 46, 47, 49, 67
réu 11, 16, 18, 19, 20, 22, 27, 33, 36, 37, 38, 39, 40,
41, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52, 57, 63, 68

S

sistemas 7, 42, 70
sociedade 9, 29, 42
solução 7, 9, 46, 52
súmula 49, 64, 65

T

tese 8, 9, 27, 28, 64
testemunhas 26, 30, 31, 33, 42, 43, 44, 46, 47, 51, 55,
57, 60
tribunais 9, 10, 20, 21, 26, 33, 35, 64, 69



AYA EDITORA
2023